

TC nº 028.803/2010-8 (Vol. Principal e Vol.1)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Manoel Antônio da Silva Filho, CPF 178.602.453-53 (**Gestão:** 2001-2004).

Proposta: de mérito

Débito histórico: (v. registros de fls.188-189)

Débito atualizado até 13/2/2012

PEJA: R\$ 1.081.705,36 (fls. 267-271)

PNATE: R\$ 12.803,25 (fls. 272-276)

HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão da prestação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA, no exercício de 2004, com o objetivo de atender as despesas com as ações do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos-PEJA e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-PNATE (Resoluções/FNDE 18 e 17, respectivamente).

2. A instrução de fls. 250-254, concluiu pela necessidade de citação do responsável, Sr. Manoel Antônio da Silva Filho, ex-prefeito do município de Pindaré Mirim (gestão 2001-2004), a quem coube à administração dos recursos dos citados programas e a respectiva obrigação de prestar contas da utilização desses recursos.

3. Acolhida à proposta de citação (fls. 257), promoveu-se a expedição do ofício citatório ao responsável (Ofício 1254/2011-TCU/SECEX-MA, de 26/4/2011, fls. 258-258v-259), recebido no endereço do destinatário, pela Sra. Maria do Socorro S. Dantas (ver Aviso de Recebimento-AR de fls.155). Em consulta ao Sistema CPF-Receita Federal (fls. 261) e no sítio 102-Busca (fls. 262), constatou-se alteração no endereço do ex-gestor (Rua Nova 03 para Rua Nova 09), o que motivou nova citação, promovida mediante Ofício 2096-TCU/SECEX-MA de 6/7/2012 (fls. 264-264v-265), o qual foi recebido pelo Sr. Manoel Antônio da Silva Filho, signatário do AR (fls. 266). O responsável permaneceu silente.

4. As irregularidades que fundamentam a imputação do débito são: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA, no exercício de 2004, objetivando atender as despesas com as ações do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas destes recursos.

5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

6. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que os débito e o respectivo responsável, Sr. Manoel Antônio da Silva Filho, está devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4 desta instrução.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, propondo o Tribunal que decida por

a) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III, da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável abaixo arrolado, condenando-o ao pagamento da importância de abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;

Responsável:

Manoel Antônio da Silva Filho (quadriênio 2001-2004)

CPF 178.602.453-53

Valor original do débito do PEJA: R\$ 306.000,00

Datas da ocorrência:

29/4/2004 – R\$ 31.554,55

24/5/2004 – R\$ 31.554,55

25/6/2004 – R\$ 31.554,55

28/7/2004 – R\$ 31.554,55

13/9/2004 – R\$ 31.554,55

11/10/2004 – R\$ 31.554,55

10/11/2004 – R\$ 31.554,55

27/11/2004 – R\$ 31.554,55

21/12/2004 – R\$ 71.781,80

28/12/2004 – R\$ 71.781,80

Valor original do débito do PNATE: R\$ 4.641,66

Datas da ocorrência:

28/4/2004 – R\$ 523,56

7/6/2004 – R\$ 523,56

25/6/2004 – R\$ 523,56

28/7/2004 – R\$ 523,56

13/9/2004 – R\$ 523,56

11/10/2004 – R\$ 523,56

10/11/2004 – R\$ 523,56



24/12/2004 – R\$ 523,56

28/12/2004 – R\$ 453,18

Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA, no exercício de 2004, objetivando atender as despesas com as ações do Programa de apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto na prestação de contas.

Responsável:

b) aplicar ao Sr. Manoel Antônio da Silva Filho (CPF 178.602.453-53) a multa prevista nos arts. 19, **caput** e 57, da lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente nas datas do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, La Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

Secex/MA, 1ª Diretoria, 14 de fevereiro de 2012.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC-CE, Mat. 682-3